



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0017662-82.2009.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Estado da Paraíba (Procurador, Paulo Barbosa de Almeida Filho)

APELADO: Denizart Noronha Teixeira (Adv. José Augusto Meirelles Neto)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. RECEBIMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

- Tendo em vista que a lide trata apenas de valores pagos a servidores aposentados ou pensionistas, emerge que o responsável pelo pagamento de tais verbas é apenas a autarquia previdenciária, nos termos do art. 39, da Lei estadual nº 7.517/2003, em razão do que resta fundamental reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado, extinguindo o feito, em relação a este, sem resolução de mérito.

- Conforme art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos oficial e apelatório manejado pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária de cobrança, a qual julgou

parcialmente procedente a demanda, para o fim de condenar o Estado da Paraíba ao pagamento, em favor de defensor público aposentado, da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, relativamente ao período entre maio de 2005 e março de 2008, em decorrência da extensão de tal gratificação a servidores inativos e pensionistas no Mandado de Segurança de n. 999.2007.000267-3/001, já transitado em julgado.

Inconformado com o provimento jurisdicional *a quo*, o Poder Público estadual demandado ofertou tempestivamente o presente recurso apelatório, pugnano pela reforma da decisão emanada, argumentando, em apertada síntese: a ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que a lide transita em redor do pagamento de verbas estendidos a servidores aposentados ou pensionistas, o que é da alçada da autarquia previdenciária; assim como, no mérito, a impossibilidade de extensão da GAE a inativos, em razão de seu cunho *pro labore faciendo*.

Intimado, o polo autoral recorrido ofertou suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e conseqüente manutenção do *decisum* de 1º grau, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais suscitadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que os recursos manejados merecem provimento, porquanto a sentença guerreada se encontra ao arrepio da Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser extinto o feito sem resolução de mérito, face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado para pagamento de gratificações estendidas a servidores inativos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor do direito do apelado, defensor público aposentado, à percepção da Gratificação de Atividade Especial – GAE, retroativamente ao manejo do Mandado de Segurança de n. 999.2007.000267-3/001, dado o reconhecimento neste *mandamus* da extensão de tal rubrica a servidores aposentados e pensionistas.

À luz de tal entendimento, exsurge a inadequação da sentença no que toca à condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de tais verbas ao defensor público aposentado, ora recorrido, devendo ser reformada, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da Edilidade e, conseqüentemente, extinguir o feito sem resolução de mérito, conforme art. 267, VI, do CPC.

Ora, tal é o que ocorre uma vez que, em já sendo o autor defensor público aposentado e em estando o mesmo discutindo, *in casu*, o pagamento de Gratificação de Atividade Especial – GAE estendida a inativos, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a autarquia previdenciária estadual, e não sobre a Fazenda Pública estadual, cuja personalidade jurídica desta não se confunde, jamais, com a da entidade incumbida do pagamento de verbas previdenciárias, qual seja a PBPREV, nos termos do artigo 39, da Lei estadual nº 7.517/2003.

A esse respeito, emerge a Jurisprudência pacífica desta Corte:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO. - O Estado da Paraíba não pode figurar no polo passivo da presente lide, uma vez que a pretensão autoral é de competência exclusiva da PBPREV, entidade autárquica responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores estaduais. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. Súmula 85 do STJ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMULADA COM COBRANÇA. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FUNDAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL GAE. CONCESSÃO A TODOS DA ATIVA. CARÁTER GERAL E LINEAR. INEXISTÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. NATUREZA DE AUMENTO SALARIAL. EXTENSÃO AOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARIDADE. REVISÃO DETERMINADA PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. - A Gratificação de Atividade Especial GAE deferida a todos os defensores públicos estaduais da ativa, de forma indiscriminada, não estando atrelada ao desenvolvimento de atividade específica, reveste-se do caráter de generalidade e de linearidade. - A denominação de algumas parcelas remuneratórias, sugerindo a ideia de que constituem benefícios propter laborem, não afasta o seu real caráter, quando deferidos indistintamente aos servidores públicos da ativa. - As vantagens de caráter genérico concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos, por força do § 40 do art. 40 da Carta

Magna. - A paridade entre a remuneração dos ativos e os proventos dos inativos permaneceu assegurada pela EC n° 41/03 àqueles que já usufruísem de benefícios antes do início da sua vigência. - Os benefícios e vantagens de natureza geral, como é o caso dos autos, devem ser aplicados aos servidores ativos e inativos. Precedentes do STF. TJPB - Acórdão do processo n° 20020090176633001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA - j. em 13/09/2011

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF E NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE, SÚMULA N.º 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. A relação jurídica de cobrança de diferença de proventos, ostenta nítido caráter sucessivo. incidindo, portanto, a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. À luz da Lei Estadual n° 7.517/03, a PBPREV tem personalidade jurídica própria e é a gestora de todos os benefícios previdenciários dos servidores do Estado da Paraíba, não restando dúvidas de que a referida autarquia é a única legitimada para compor o polo passivo da demanda. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal já se firmou no sentido da possibilidade de extensão da Gratificação de atividade especial gae a toda a categoria dos Defensores Públicos Estaduais, incluindo também os aposentados e pensionistas. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. TJPB - Acórdão do processo n° 20020090176575001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 24/01/2012).

Sobre o tema, confira-se, ainda, precedente do Colendo STJ:

Nesta Corte, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. 4. O Estado do Rio de Janeiro não administra os proventos da inatividade ou o pagamento de pensões aos dependentes de seus servidores, porquanto outorgou tal tarefa à Autarquia especialmente criada para este fim, no caso o IPERJ, com a edição da Lei Estadual n. 285, de 1979. Esta

responsabilidade, atualmente, foi transferida a outra Autarquia, o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA. 5. Nesse contexto, tendo em conta que a autoridade tida por coatora pertence a diversa pessoa jurídica de direito público, cuja alteração importará em mudança do foro competente, não há como adotar a Teoria da Encampação. Forçoso, na espécie, reconhecer a carência de uma das condições de ação, qual seja, a legitimidade passiva *ad causam* (art. 267, VI, CPC). Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.355/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, 04/12/2008, DJe 02/02/2009).

Sob referido prisma, verifica-se, inclusive à luz da Jurisprudência dominante dos Tribunais, que não recai qualquer legitimidade passiva sobre o Estado da Paraíba, mas sim, sobre a autarquia previdenciária estadual, qual seja a PBPREV – Paraíba Previdência, esta, por sua vez, parte estranha à lide, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC, que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, do Colendo STJ, *verbis*:

STJ, Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Súmula 253, do STJ, assim como, na Jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, **dou provimento aos recursos oficial e apelatório**, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba e, conseqüentemente, extinguir o feito sem resolução de mérito, em consonância com o artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado